



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13411.000289/2005-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.113 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente MARIA LEÔNIA BEZERRA GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 21/04/2003

CIGARRO NACIONAL DESTINADO À EXPORTAÇÃO INTRODUZIDO CLANDESTINAMENTE NO PAÍS. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. SUJEIÇÃO PASSIVA ATRIBUÍDA AO POSSUIDOR EM SITUAÇÃO ATÍPICA. IMPOSSIBILIDADE.

Havendo conhecimento sobre a identidade do proprietário das mercadorias e provas nos autos que corroboram tal informação, não poderá a fiscalização realizar lançamento do imposto que deixou de ser recolhido e de outras sanções ao mero possuidor, transportador ou qualquer outro detentor de cigarros de origem nacional, destinados à exportação, introduzidos clandestinamente no país, respeitando as condições estabelecidas pela inteligência do art. 494 do RIPI/2002 e do art. 18 do Decreto-Lei n. 1.593/77.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes (presidente em exercício), Lázaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto,

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente) e Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado). Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan.

Relatório

Por bem descrever os fatos dos autos, transcrevo abaixo o relatório da DRJ/REC (fl.179-181):

“Trata-se de auto de infração lavrado contra a contribuinte acima qualificada, através do qual foi constituído crédito tributário referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, no valor de R\$ 300.694,54, incluídos multa de ofício e juros de mora.

2. Consta do auto de infração a seguinte descrição dos fatos (fls. 30/35): "IPI NÃO LANÇADO — CIGARROS. RESPONSABILIDADE DO POSSUIDOR OU DETENTOR-PRODUTOS PARA EXPORTAÇÃO" — no dia 03/04/2003, na Rua Manoel Pereira Lins, 1040, Serra Talhada/PE, conforme consta do Auto de Apresentação e Apreensão, a Polícia Federal apreendeu 552 (quinhentas e cinquenta e duas) caixas de cigarros da marca US MILD, contendo 50 (cinquenta) pacotes cada caixa e 10 (dez) maços de cigarros cada pacote, totalizando 276.000 (duzentos e setenta e dois mil) maços de cigarros de fabricação nacional destinados a exportação. Segundo consta do Ofício n.º 735/2004 — CART/DPF B/SGO/PE, as mercadorias se encontravam em depósito, e a sua detentora era a Sra. MARIA LEÔNIA BEZERRA GOMES, RG n.º 2827956 — SSP/PE, residente na Rua Manoel Pereira Lins, 1040, Serra Talhada/PE.

3. Intimada através do Edital de fl. 37, a contribuinte apresentou, no prazo legal (vide fl. 85), impugnação ao lançamento (fls. 66/82), na qual aduz, em síntese:

3.1. Não possui nenhuma responsabilidade com relação as mercadorias descritas no auto de infração. Em que pesem os cigarros terem sido encontrados em sua residência, não tinha conhecimento da condição dos produtos importados ou não importados (com ou sem documentação fiscal), o que demonstra a ausência de sua responsabilidade, pois as mercadorias eram de seu filho, o Sr. JOÃO HELENO GOMES FILHO. Como demonstra a documentação anexa, depois de contatar uma pessoa chamada de SÉRGIO, o seu filho adquiriu várias caixas de cigarros estrangeiros, combinando que a mercadoria deveria ser entregue na casa de seus pais, no dia 31/03/2003. A razão da data era que a casa estaria vazia, uma vez que se encontrariam na cidade do Recife. Apenas quando chegaram de viagem, é que souberam que a mercadoria estava depositada em sua casa, sem saber, contudo, da sua procedência;

3.1. Para a sua surpresa, quando a Polícia Federal chegou a sua residência, teve conhecimento das irregularidades da carga, tendo recebido voz de prisão. Inexistiu consciência e vontade acerca do cometimento da infração. Quando não há, deliberadamente, "atuação no sentido de violação do dever acessório, o mesmo deve ser afastado, uma vez que não está presente a conduta que justifique a sanção tributária";

3.2. As Delegacias Regionais de Julgamento vêm analisando as situações concretas para excluir a responsabilidade tributária daqueles que não promoveram nenhum incremento a conduta originariamente ilícita (cita decisão prolatada pela DRJ de Campinas). O só fato de ser proprietária do imóvel em que as mercadorias se encontravam não é motivo para imposição das obrigações;

3.3. Havendo dúvidas acerca das circunstâncias de fato e da condição do sujeito passivo, deve-se aplicar a interpretação dos fatos mais favorável ao impugnante, pelo que requer o arquivamento do auto de infração (alude ao art. 112, III, do MN);

3.4. O Sr. JOÃO HELENO GOMES FILHO, em sede de inquérito policial, admitiu a responsabilidade pelo fato imponível, ressaltando o desconhecimento dos genitores

acerca da condição da mercadoria, chamando pra si a responsabilidade mais drástica em direito, que é a sanção criminal;

3.5. Se restarem superadas as demais questões, deve-se levar em consideração o fato de que não houve a realização da figura prevista no art. 18 do Decreto-lei n. 1.593/77, pois os maços de cigarros da marca US MILD, encontrados em sua residência, são de procedência estrangeira, ao contrário do que se afirma no auto de infração. A hipótese de incidência somente ocorrerá se o cigarro for nacional e destinado a exportação. Os cigarros US é que são nacionais destinados à exportação, não os US MILD. Para verificar o afirmado, basta analisar o selo que lacra o maço de cigarros US MILD, como no maço em anexo.

4. Ao final, requer seja reconhecida a ausência de sua responsabilidade; subsidiariamente, a inocorrência da hipótese de incidência prevista no art. 18 do Decreto-lei n. 1.593/77; a realização de diligência, para que se confirme que o maços de cigarros US MILD são estrangeiros e não nacionais e que lhe sejam cientificados todos os atos do procedimento.

É o que importa relatar.”

Em 27/06/2008 a DRJ/REC proferiu o acórdão n.11-22.872, concluindo unanimemente pela improcedência da impugnação da fiscal, mantendo o lançamento com base da conclusão de que não subsistem dúvidas sobre a condição de possuidora das mercadorias apreendidas, motivo pelo qual, com base nos arts. 277, 284 e 494 do Decreto n. 4.544/2002 (RIPI/2002), o lançamento foi considerado plenamente procedente.

Transcreve-se abaixo a ementa do acórdão da DRJ para maior clareza:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 21/04/2003

CIGARRO NACIONAL DESTINADO À EXPORTAÇÃO INTRODUZIDO CLANDESTINAMENTE NO PAÍS. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO.

Ser exigido do possuidor, transportador ou qualquer outro detentor de cigarros de origem nacional, destinados a. exportação, introduzidos clandestinamente no país, quando não identificado o proprietário, o imposto que deixou de ser recolhido, acrescido de multa de cento e cinquenta por cento, independentemente de outras sanções cabíveis (inteligência do art. 494 do RIPI/2002).

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário repisando os termos da impugnação fiscal e destacando que os depoimentos acostados aos autos comprovam claramente que toda a mercadoria apreendida pertencia ao filho da recorrente, Sr. João Heleno Gomes Filho, e que o "negócio" havia sido realizado sem o conhecimento da recorrente, tanto é que a entrega das mercadorias somente foi realizada no dia em que a mesma se encontrava em viagem. Por fim, alega que os cigarros apreendidos eram estrangeiros, motivo pela qual seria inaplicável o disposto no art. 18 do Decreto-Lei n. 1.593/77 e, neste sentido, requer a realização de diligência para apurar a origem das mercadorias e a revisão da decisão da DRJ, com o cancelamento do auto de infração.

O processo foi então encaminhado ao CARF para análise e julgamento, sendo a mim distribuído.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O Recurso é tempestivo, e reúne todos os requisitos de admissibilidade constantes na legislação, de modo que admito seu conhecimento.

Tal qual destacado no relatório, o auto de infração sob discussão pauta-se na constatação da fiscalização de que a recorrente mantinha sob sua guarda, em sua residência, 63.500 (sessenta e três mil e quinhentos) maços de cigarro de procedência estrangeira, desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no Brasil, e de 276.000 (duzentos e setenta e seis mil) maços de cigarros nacionais, destinados à exportação, implicando em infração fiscal por ausência de recolhimento do IPI e cumprimento de suas respectivas obrigações acessórias.

Mais precisamente, a discussão em questão se refere ao entendimento da fiscalização de que a mera posse das mercadorias já seria suficiente para caracterização da sujeição passiva da recorrente, ao passo que esta argumenta que, apesar das mercadorias encontrarem-se em sua residência no momento da busca e apreensão, a falta de conhecimento sobre o esquema ilegal em que as mercadorias foram obtidas e o fato das mesmas serem de propriedade de seu filho, Sr. João Heleno Gomes Filho, implicam da necessidade de cancelamento do auto de infração por ausência de fundamentação legal do lançamento.

Diante disso, faz-se necessário, em primeiro lugar, visitar os principais dispositivos legais suscitados nos autos:

Decreto-Lei n. 1.593/77

Art. 18. Consideram-se como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional, para todos os efeitos legais, os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referidos no art. 8º, desde que observadas as formalidades previstas para a operação.

*§ 1º **Será exigido do proprietário do produto em infração** deste artigo o imposto que deixou de ser pago, aplicando-se-lhe, independentemente de outras sanções cabíveis, a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do seu valor.*

*§ 2º **Se o proprietário não for identificado, considera-se como tal, para os efeitos do §1º, o possuidor, transportador ou qualquer outro detentor do produto.***

Decreto n. 4.544/2002 (RIPI/2002)

Art. 284. Consideram-se como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no Território Nacional, para todos os efeitos legais, os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo nas hipóteses previstas no art. 281, desde que observadas as formalidades previstas para cada operação (Decreto-lei n.º 1.593, de 1977, art. 18).

Art. 494. Será exigido do proprietário do produto encontrado na situação irregular descrita nos arts. 277 e 284 o imposto que deixou de ser pago, aplicando-se-lhe, independentemente de outras sanções cabíveis, a multa de cento e cinquenta por cento do seu valor (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 80, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 45, inciso II).

Parágrafo único. Se o proprietário não for identificado, considera-se como tal, para os efeitos deste artigo, o possuidor, transportador ou qualquer outro detentor do produto (Decreto-lei n.º 1.593, de 1977, art. 18, § 2º).

A análise dos fatos e documentos contidos nos autos à luz dos dispositivos transcritos acima permite que sejam extraídas algumas conclusões preliminares.

A primeira diz respeito à imputação de penalidades e sujeição passiva do possuidor da mercadoria, a qual somente poderá ocorrer quando a autoridade não puder identificar o proprietário – o que não condiz com os fatos dos autos. Como se verifica, foi juntada ao processo até cópia do interrogatório do Sr. João Heleno Gomes Filho (fls. 147 – 153) confessando ser o real proprietário das mercadorias e explicando todo o contexto da operação em que as mesmas estavam inseridas.

Em outras palavras, o real proprietário das mercadorias apreendidas foi devidamente identificado, interrogado e, perante a autoridade investigadora, admitiu o esquema criminoso, não restando dúvidas, portanto, de que sua mãe (ora recorrente) pudesse ser a responsável pela mercadoria. Em adição, deve-se ressaltar que, no momento da apreensão das mercadorias, o Sr. João Heleno Gomes Filho já se encontrava preso justamente por ter sido flagrado cometendo crime relacionado aos idênticos fatos e esquema que embasam o presente processo, o que corrobora com as alegações e informações trazidas aos autos.

Outro fato curioso diz respeito à constatação de que não foram levantadas pela fiscalização quaisquer suspeitas de que o marido da recorrente tenha ligação com o esquema. Tampouco resta documentado que o mesmo foi interrogado ou intimado a prestar qualquer tipo de esclarecimento. Isto porque, é difícil acreditar que uma mulher idosa, do lar, que sabe apenas assinar seu nome, estaria à frente do referido esquema, ao passo que seu marido e seus filhos, todos profissionalmente inseridos no ramo de revenda de cigarros, não foram sequer questionados ou indiciados por possível envolvimento no caso pela fiscalização.

Por tais motivos, parece claro que a sujeição passiva no esquema foi determinada apenas com base no local de residência da recorrente e por ser ela a pessoa presente no momento da apreensão, uma vez que não foi demonstrado nos autos que a recorrente seja, de fato, a única proprietária do imóvel. Novamente, caso a propriedade do imóvel fosse prova inequívoca de sujeição, caberia à fiscalização demonstrar que a recorrente era a única proprietária, de forma a

afastar qualquer possibilidade de atuação do seu esposo ou outro eventual co-proprietário, o que não foi realizado.

Deve-se lembrar que art. 112 do CTN preconiza que, diante da existência de dúvidas, seja aplicada interpretação mais benéfica ao acusado, nos seguintes termos:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Diante deste contexto, parece que a fiscalização, ignorando as provas existentes nos autos e mantendo a autuação fiscal a despeito dos fatos existentes e da clara determinação legal a ser seguida neste tipo de situação, conferiu interpretação mais dura e desfavorável à recorrente, o que não pode prevalecer. Ademais, não restaram atendidos os requisitos legais impostos pelo art. 18, § 2º do Decreto-Lei n. 1.593/77 e do parágrafo único do art. 494 do RIPI/2002, motivo pelo qual inexistente base legal para o lançamento contra o mero possuidor das mercadorias, motivos que relevam a insubsistência do lançamento.

Por outro lado, verifica-se que não prosperam os argumentos da recorrente de que os cigarros apreendidos não se enquadram na hipótese do caput do art. 18 do Decreto-Lei n. 1.593/77, seja pela existência de laudo circunstanciado produzido por perito indicando que se trata de mercadoria produzida nacionalmente e sem autorização para circulação e revenda no país, seja pela ausência de provas e/ou indícios que pudessem respaldar as meras alegações trazidas pela defesa. Pela mesma razão, entendo não ser cabível a proposição de diligência neste sentido. Todavia, em função da conclusão anterior pela não caracterização da sujeição passiva, entendo que este ponto perde sua relevância prática.

Diante de todo o exposto, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias

Fl. 7 do Acórdão n.º 3401-007.113 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13411.000289/2005-90